



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Às Operações Financeiras das Empresas  
Públicas

Marcus Vinícius Silveira de Mendonça

Rio de Janeiro  
2015

Marcus Vinícius Silveira de Mendonça

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Às Operações Financeiras das Empresas  
Públicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em  
Direito de Defesa do Consumidor e  
Responsabilidade Civil  
Professores Orientadores:  
Maria de Fátima

Rio de Janeiro  
2015

## DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Marcus Vinícius Silveira de Mendonça

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo:** A concessão de crédito é uma ferramenta imprescindível dentro da atividade humana, no exercício de suas atividades civis. Com o avanço social e tecnológico estreita ainda mais a figura do “bom nome” do indivíduo para seu crescimento na sociedade. Maior significância quando analisada a política de autorização de financiamento de crédito estudantil, que vincula, indubitável e diretamente na dignidade da pessoa humana sob a aspiração de voos mais altos em sua vida e seu *status* junto ao meio social. A essência do presente trabalho, é abordar essas classificações, o *modus operandi* atinente nessa atividade.

**Palavras-chave:** Direito de Defesa do Consumidor. Atividade de Financiamento. Crédito Estudantil.

**Sumário:** Introdução. 1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Dos Elementos Configuradores de Relação de Consumo. 3. Da Potencialidade do Superendividamento do Indivíduo Recém-Formado - Falta de Proteção Legal do Código Consumerista. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho sob análise consiste apresentar, de forma coesa, coerente e técnica a ótica consumerista sobre o programa de financiamento de crédito estudantil – FIES -, com escopo enfoque crítico na concessão de fundos pecuniários de promoção à ampliação dos acessos de indivíduos de poucos recursos para entrada e manutenção nos estudos universitários.

Em contrapartida, a instituição financeira habilitada auferirá, certamente, lucro com a aludida atividade mediante uma contraprestação futura também de ordem pecuniária carregada por meio de capitalização de juros, mesmo se tratando de empresa pública.

Evidência supra que possibilita com certa facilidade o superendividamento daquele indivíduo que necessita do préstimo em comento haja vista à falta de clareza nas informações, seus deveres, obrigações em detrimento à redação das cláusulas contratuais e fórmulas

aritméticas nele envolvidas seja para amortização do débito no decorrer da vigência da relação seja para quitação e resolução do negócio.

Deveras, o presente artigo científico abarca, ainda, certas questões norteadoras sob o prisma jurídico em face ao fato que desperta o interesse do Direito sobre os estudantes versus a empresa concedente de crédito; isto pois em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência daqueles junto ao negócio combatido. Da auferição de lucro mediante capitalização de juros acima do legal. Situações estas que levam a cada vez mais a súplica às portas do Poder Judiciário

Porém, o entendimento jurisprudencial hodierno não reconhece a relação de consumo sob o argumento fustigado de que por ser o objeto concessão de crédito para fim social (financiamento de estudo universitário) não deve se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – leitura esta que vai de frente ao antigo pensamento jurisprudencial outrora predominante.

Assim, o objetivo do presente estudo é fomentar o debate que deve haver sobre o financiamento estudantil exatamente na esteira do raciocínio supra. Principalmente por não deixa de ser considerado um contrato bancário de mútuo. Destarte, subordinado às regras contidas no CDC, a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte contratante e de suas dispensas pecuniárias acima do próprio crédito concedido.

Portanto, se faz premente maior proteção e garantias necessárias à figura do estudante. A conscientização e maior sensibilidade do Judiciário observando-o como legítimo. E ainda que o negócio tenha cunho social, não há como mascarar que há lucro no negócio vergastado.

## 1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para caracterização de uma relação de consumo deve haver certos elementos básicos que lhe são peculiares: o prestador ou fornecedor de serviço/produto, o destinatário final a qual se destina o préstimo, contraprestação pecuniária direta ou indiretamente. Além do mais enfoque maior não pode ser prescindido senão a evidência da hipossuficiência e fragilidade do sujeito destinatário.

Traçado este diapasão está a concessão de linha de crédito para financiamento estudantil posto que abarca todos os subsídios inerentes e classificadores duma relação consumerista. A instituição financeira que concede o crédito mediante contraprestação pecuniária do estudante: o lucro embutido na capitalização de juros sobre o montante objeto do financiamento.

Deveras o maior desafio está na consagração do entendimento jurisprudencial quando da análise da relação jurídica em comento diante de uma cadeia de consumo. O argumento utilizado em massa pelos Tribunais seria de que o financiamento estaria ligado ao conceito de finalidade pública social.

Dessa forma, os estudantes que assinam um contrato de FIES não estão assistidos pelo CDC, uma lei que, entre as suas vantagens, está o prerrogativa de que o cliente é a parte frágil da relação de consumo, portanto, não cabe a ele provar o erro e sim, ao prestador de serviços.

O condão, então, está no debate de que ainda que não seja considerada pela jurisprudência, sob a batuta do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, que a forma do contrato

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. AC 408890 RJ 2005.51.02.003120-4. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Disponível em: <<http://trf>

de financiamento de crédito estudantil não esteja sob o espreque consumerista; sua forma de execução, porém, obsta o alcance do CDC, que possui força constitucional.

A informação – um dos preceitos mor da Lei de Consumo – é, via de regra, maculado pela sistemática complexa consubstanciada no contrato em tela haja vista sua falta de clareza em detrimento ao estudante. Circunstância esta que potencializa sua qualidade de frágil e hipossuficiente na essência mais pura desses adjetivos.

Nesse ínterim, uma análise curial filosófica deve ser esquematizada e aplicada frente a tal problemática visto que revolve conceitos de Direito e, primordialmente, da Justiça. Fonte esta que deve estar desolada de auspícios políticos ainda que oriundos do Poder Judiciário.

Sandel<sup>2</sup> assim pondera: “Esse dilema aponta para uma das grandes questões da filosofia política: Uma sociedade justa procura promover a virtude de seus cidadãos? Ou a lei deveria ser neutra quanto às concepções concernentes à virtude [...]”.

Malgrado toda a ideia hodierna manifesta seja pelo Judiciário seja pelas diretrizes administrativas que regem o financiamento de crédito estudantil, *in veritas*, o estudante está restrito e subordinado tanto quanto à forma quando à execução desse tipo de contrato. Circunstâncias estas que põe em xeque a ideia da implementação do CDC e seus consectários em benefício da sociedade consumerista dentro de sua seara constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, imperioso reflexão sobre o porquê do financiamento estudantil não ser considerado um contrato bancário. O argumento utilizado de tal préstimo ter finalidade de desenvolvimento educacional se contrapõe na medida de cobrança de juros e capitalização do mesmo.

---

2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1575756/apelacao-civel-ac-408890-rj-20055102003120-4 >. Acesso em: 25 de fev. 2015

<sup>2</sup> SANDEL, M. J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 15.

O motivo é simples: condão de afastar as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor e os consectários que a lei conferiria ao aderente, ora estudante.

## **2. DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DE RELAÇÃO DE CONSUMO**

O financiamento estudantil – FIES, hodiernamente, em sua forma, é claramente um típico contrato de mútuo do que um benefício social, sendo a única modalidade praticada pelo poder público federal destinada a financiar estudantes universitários. Portanto, possui natureza contábil, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.260/2001<sup>3</sup>.

Nas palavras do consultor jurídico da Caixa Econômica Federal, Davi Duarte<sup>4</sup>: "a atual concepção do FIES enquadra-o como espécie de financiamento bancário (especial), sujeitando-se às regras do mercado no que tange à concepção de cobrança, não obstante a finalidade nitidamente social que o caracteriza".

Assim, o financiamento estudantil não deixa de ser considerado um contrato bancário, portanto não afasta as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, o estudante se enquadra como consumidor eis que utilizou os serviços (financiamento de crédito) como destinatário final, valendo-se ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial, com intuito de se qualificar para o trabalho, ou seja, para seu pleno desenvolvimento pessoal e no exercício de sua cidadania, conforme preceitua o art. 205 da Constituição da República Federativa.

---

3BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

<sup>4</sup> REVISTA JURÍDICA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n° 26, p. 5-9, jul./set.2004

Num outro giro, os consectários do CDC nas relações entre o Banco e os seus clientes, é algo mais que reconhecido pelos Tribunais pátrios, eis que os art. 2º e 3º da citada lei incluem as instituições bancárias como legítimas fornecedoras de serviços aos seus clientes (consumidores), também em relação aos contratos de financiamento.

Nesse diapasão, insurge o paradigma – objeto do presente estudo – do por que o estudante não se enquadrar como consumidor já que utiliza os serviços como destinatário final, valendo-se ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

Deveras, malgrado o entendimento Jurisprudencial citado alhures, em exegese, a instituição concedente do crédito estudantil é fornecedora de serviço, pois o serviço prestado por ela é conceituado como relação de consumo, vez que tal mútuo se encaixa como contrato bancário e sua função econômica tem o esboço jurídico de atividade bancária sob o entendimento de coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira, podendo estar ligada direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O relevante debate, porém, está no motivo da mudança súbita do entendimento alhures jurisprudencial. Visto que a vigência da lei que regulamenta o financiamento estudantil ora objeto, nos anos de 2001, a interpretação consubstanciava exatamente como préstimo de natureza consumerista. O aresto transcrito abaixo assim demonstra:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 [...]<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AC 408890 RJ 2005.51.02.003120-4. Relator: Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. Disponível em <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200170050011772&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=1423964636af537eec65a4122dfdb2fe&txtPalavraGerada=KnPn&txtChave](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200170050011772&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=1423964636af537eec65a4122dfdb2fe&txtPalavraGerada=KnPn&txtChave)>. Acesso em: 25 de fev. 2015.



Desta feita, mesmo que este financiamento seja a única modalidade praticada pelo poder público federal e conduzido pelo Ministério de Educação e Cultura, sua operação, administração, coleta, intermediação e concessão (critérios) são aplicados pela Caixa Econômica Federal (CEF), em forma de contrato bancário (mútuo).

Destarte se lançado no mercado de consumo, com o intuito de financiar estudantes universitários, que sejam consumidores com condições de garantir seu integral pagamento nos moldes instituídos pelo banco, com personalidade jurídica própria, a relação, verificada a existência dos elementos configuradores da cadeia de consumo, torna-se lógica e coerente aplicar as normas do CDC.

Por derradeiro, o lucro da instituição bancária (CEF) está evidenciado na contraprestação futura, em forma de parcelas, em detrimento ao indivíduo recém-formado, através da capitalização de juros.

### **3. DA POTENCIALIDADE DO SUPERENDIVIDAMENTO DO ESTUDANTE**

O FIES é uma modalidade de crédito que vem crescendo no país. Segundo dados do governo federal, 42% dos alunos matriculados no ensino superior privado têm contrato de Fies<sup>6</sup>.

A modalidade de financiamento é oferecido no mercado; ou seja, o público alvo não são pessoas hipossuficientes economicamente, uma vez que seus critérios são rigorosos, pois o estudante e o fiador devem comprovar idoneidade cadastral, bem como o fiador deve comprovar renda, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do curso financiado.

---

<sup>6</sup> MAIA, Flávia. *Financiamento estudantil*: fique atento para os detalhes. Disponível em: <[http://www.dzai.com.br/blogconsumidor/blog/blogconsumidor?tv\\_pos\\_id=165336](http://www.dzai.com.br/blogconsumidor/blog/blogconsumidor?tv_pos_id=165336)>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

Assim, é levado em consideração a situação socioeconômica dos candidatos e fiadores, o que para a realidade brasileira não se tratando de um benefício social a quem gostaria de estudar e não tem condições financeiras e, sim oferecido a quem alcança os requisitos exigidos garantidores para pagamento do crédito visado.

Dessa maneira, o enfoque do trabalho se dá, também, em face da capitalização dos juros quando há específica legislação que autorize a incidência de juros sobre juros – como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual, o que não cabe ao presente caso.

*In factu*, o financiamento creditício em comento é lançado no mercado de consumo com o intuito de financiar estudantes universitários que sejam consumidores sem condições, num primeiro momento, de garantir seu integral pagamento nos moldes instituídos pela CEF e Ministério de Educação e Cultura.

Embora exista uma vaga finalidade social ao contrato, este não se enquadra à realidade financeira da população brasileira, pois somente quem tem condições de pagar o numerário emprestado (acrescido de taxas de juros e etc.) é que poderá fazer uso deste financiamento estudantil. Isso tudo sem carência alguma, ou seja, o estudante termina o curso superior, estando na maioria dos casos desempregado.

Assim, destaca-se o conceito da jurista Marques e Cavallazzi<sup>7</sup>, para quem superendividamento do consumidor é: “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

Em suma, superendividamento é a condição do consumidor, pessoa física, não poder saldar as dívidas que possui com os ganhos provenientes de seu labor, sem que para isso reste prejudicada a subsistência própria ou de sua família, ou, simplesmente, consumidor

---

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006, p. 256.

superendividado é aquele que perdeu a capacidade de pagamento das dívidas contraídas em suas relações de consumo.

Bojo em tela que somente faz repisar a necessidade da retomada do reconhecimento jurisprudencial acerca da natureza consumerista existente entre o estudante contratante e a instituição financeira contratada; visto que a aludida lei pauta inúmeros princípios constitucionais que podem ser utilizados a favor do consumidor superendividado em consequência de fatores econômicos, sociais e jurídicos.

A ótica ainda vai além: reequilíbrio das partes em detrimento a vulnerabilidade do estudante face a complexidade contratual e ociosidade nas informações inerentes àquele no negócio.

O CDC possui cláusulas expressas especificamente para o superendividamento é tecer um panorama fictício da realidade. Na verdade o que realmente acontece é que o superendividamento é um tema bastante atual, criado por diversos fatores culturais, no qual o crédito disponível supostamente traz a felicidade imediata.

Não obstante os artigos mencionados neste tópico do trabalho, o superendividamento ainda carece de apreço pelo legislador, tendo em vista que o tema é carregado por subjetivismo, partindo-se da premissa que é necessário sempre estar caracterizada a boa-fé nas dívidas adquiridas pelo consumidor.

A precariedade de informações é outro fator que desencadeia a situação de superendividamento, aliada, no caso em estudo, à fagulha da premissa em que o estudante que busca o FIES é, também hipossuficiente economicamente. Fato este que, *per si*, se não observada maiores cautelas do Direito e da Lei já coloca em xeque a potencialidade do superendividamento daquele e um comprometimento de toda uma vida.

Do quadro de superendividamento, os Tribunais têm enfrentado a questão de maneiras diversas, visto que não há previsão legal expressa para revisão dos contratos em tais situações.

Posicionamento da Primeira Turma do STJ<sup>8</sup> quanto à discricionariedade da instituição financeira para refinanciamento de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

Decisão contrária é a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>9</sup> determinando o refinanciamento da dívida contraída pelo consumidor perante a instituição financeira, tendo em vista a onerosidade excessiva dos descontos em folha de pagamento:

Apelação cível. Superendividamento. Ação indenizatória c.c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Empréstimo com desconto em folha de pagamento de

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 949955. Relator: Ministro Federal José Delgado. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3507457&num\\_registro=200701031291&data=20071210&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3507457&num_registro=200701031291&data=20071210&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de abr. 2015.

9 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC 2009.001.49002. Relator: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900149002>>. Acesso em: 28 de abr. 2015.

guarda municipal. Refinanciamento de débito bancário anterior. Relação de consumo antiga. Vários empréstimos feitos anteriormente pelo autor. Desconto de 77,23% em folha de pagamento. Situação de onerosidade excessiva. Refinanciamentos que levam o autor a contratar em estado de perigo. Inteligência dos arts. 6º, V, CDC e 156 NCC. Contrato em branco assinado pelo autor. Redução do valor dos descontos a 30% da margem consignável. Dano moral que se refere à omissão de informações concretas, prévias e verdadeiras ao consumidor. Situação de indignidade financeira. Reforma da sentença. Provimento parcial do recurso.

Inferese, portanto, que a análise do instituto do superendividamento é casuística e, ante a ausência de normatividade específica, a tutela do consumidor endividado se dá com base na regra geral do artigo 6º, inciso V do CDC, que prescreve quanto à alteração dos contratos que se tornam excessivamente onerosos, bem como da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, que impede, para os contratos excessivamente onerosos, que o cumprimento integral destes se tornem nocivos para a própria subsistência do consumidor, elemento essencial e elo mais frágil das relações de consumo.

Por tais supedâneos, O fenômeno do superendividamento é um dos reflexos da sociedade de consumo que ainda não foi totalmente alcançado pela proteção das esferas de poder do Estado.

Trata-se de uma mazela nociva tanto para a relação de consumo, não somente para o pólo do consumidor, que se vê numa posição de impossibilidade de adimplir as obrigações, comprometendo severamente os próprios rendimentos, bem como para o fornecedor, que coloca em risco sua finalidade de lucro ao conceder crédito a um consumidor que não tem capacidade de cumprir.

## **CONCLUSÃO**

A finalidade do presente trabalho está calcada, portanto, na elucides dos elementos caracterizadores duma relação de consumo consistente na relação jurídica estabelecida *inter*

*partes* de financiamento de crédito estudantil haja vista a vulnerabilidade jurídica do estudante frente ao poderio da instituição financeira.

Deveras, cingiu-se na apresentação sob auspício demonstrar a importância do crédito na vida do indivíduo, em especial: o estudante; bem como da importância de maior proteção legislativa e jurisprudencial daquele visto sua vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

Ante à ausência de maiores ferramentas protetivas, o estudante se deparara com um potencial quadro de superendividamento antes mesmo de conseguir um emprego vinculado à sua formação acadêmica.

A relevância, portanto, do artigo em tela possui âmbito de prevenção lastreada desde a fase pré-contratual onde o estudante deve apresentar todas os pré-requisitos para garantir o crédito (idoneidade e garantia de pagamento do crédito universitário), a execução do contrato que compele aquele num certo padrão de comportamento modulado para continuar fazendo jus ao benefício.

Por derradeiro, a fase pós-contratual – principal foco do estudo – onde a informação é distorcida e o comportamento da instituição concedente é inquinado colocando toda a relação em xeque em detrimento às próprias normas pré-estabelecidas, como vastamente explanado.

Logo, a sustentação de maiores reflexões por parte do Estado para garantir melhor amparo à figura do estudante que busca a linha de crédito sob a ótica consumerista e benesses.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

\_\_\_\_ Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível n. 2001.70.05.001177-2/PR. Relator: Juiz Edgard A Lippmann Júnior. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=EhRs&hdnRefId=f3f9becb05e351c3835ce605c7e2f374&selForma=NU&txtValor=200170050011772&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspates=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=EhRs&hdnRefId=f3f9becb05e351c3835ce605c7e2f374&selForma=NU&txtValor=200170050011772&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspates=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)>. Acesso em 18 nov. 2014.

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.155.684/RN. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901575736&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.>>. Acesso em 18 nov. 2014.

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. REsp 949955. Relator: Ministro Federal José Delgado. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3507457&num\\_registro=200701031291&data=20071210&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3507457&num_registro=200701031291&data=20071210&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de abr. 2015.

\_\_\_\_ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC 2009.001.49002. Relator: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900149002>>. Acesso em: 28 de abr. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. v. 1. 10. ed. Forense, 2011

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006, p. 256.